

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 758/93 - Apenso Proc. DRE/Bauru n°
490/93

INTERESSADO: José Erinaldo Nunes
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE N°: 102/95 - CESG - APROVADO EM 22-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da EEPSG "Profª Célia Primo Calil", Lucianópolis, DE de Bauru, solicita apreciação e deliberação referente à vida escolar do aluno José Erinaldo Nunes, através de ofício datado de 24-03-93 dirigido à Delegada de Ensino de Bauru.

1.1.2 No início de 1992, o aluno foi matriculado na 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade na escola acima referida, apresentando guia de transferência do 2º grau, expedida pelo Colégio Cenecista "Dom José Vicente Távora", de Nossa Senhora da Glória, Sergipe.

1.1.3 Em junho de 1992, a direção da escola solicitou ao aluno a apresentação de documento hábil comprobatório de conclusão de 1º grau, dando-lhe um prazo de 15 dias, o que não ocorreu à época, tendo sido o aluno mantido naquela série até o final do ano letivo de 1992 e promovido para a 2ª série do 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

1.1.4 O aluno apresentou histórico escolar expedido pela EEPSPG "José Bonifácio do Couto", Alvinlândia, São Paulo, com as menções referentes às 1ª e 2ª séries do 1º grau, com promoção para a 3ª série do 1º grau.

1.1.5 A escola referida no item 1.4 -diz a Diretora da Escola de Lucianópolis- alega que não foram encontrados registros referentes à 3ª série do 1º grau e que o aluno teria cursado a 4ª série do 1º grau em Sergipe, porém não lembrara o nome da escola.

1.1.6 Em seguida, segundo a informação da Diretora, o próprio aluno fez contatos com a escola de origem, de Sergipe, por telefone, não obtendo o histórico escolar, sob alegação de não possuírem nada referente ao mesmo naquela escola.

1.1.7 A nova direção da EEPSPG "Profª Célia Primo Calil", ao final do ano letivo de 1992, fez contato com o setor de vida escolar da DE de Bauru e esta com a escola de origem em Sergipe, obtendo a informação de que o Colégio "José Inácio de Faria", onde o aluno teria concluído o 1º grau, havia sido cassado e que os documentos do acervo escolar foram encaminhados para o órgão responsável pelas escolas daquele Estado, não tendo sido localizado nada em nome do aluno em tela.

1.1.8 No período de 01-01-93 a 08-01-93, a direção da escola recipiendária fez contato telefônico com a direção do Colégio "José Inácio de Faria", Sergipe, sem ser atendida.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

1.1.9 Em 1993, o aluno freqüentou a 2ª série do 2º grau como aluno "ouvinte", sem ter sido efetivada sua matrícula: foi promovido para a 3ª série do 2º grau, a qual cursou, em 1994, conforme ficha individual integrante do processo.

1.1.10 A supervisão, em sua informação, diz, ter havido falha administrativa da direção da EEPSG "Profª Célia Primo Calil", ao efetivar a matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau em 1992, sem a documentação legal e regular e que, se a irregularidade fosse detectada no ato da matrícula, a escola poderia ter aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85, que dispõe sobre transferências em São Paulo.

1.1.11 A supervisão é de opinião que o aluno não usou de dolo ao solicitar a matrícula, uma vez que apresentou guia de transferência do 2º grau, entendendo que o documento fosse suficiente para tal.

1.1.12 A guia de transferência de 2º grau, segundo a supervisão, é fidedigna, apresenta carimbos e assinaturas do Diretor e Secretário da Escola em que o aluno estava cursando a 1ª série do 2º grau referido no item 1.2.

1.1.13 A supervisão, com objetivo de obter a documentação legal no sentido de regularizar a vida escolar do aluno, sugere ao setor de vida escolar da DRE de Bauru o encaminhamento do pedido ao Colégio Cenecista "Dom José Vicente Távora", Serqipe, de documento que comprove a conclusão de 1º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 758/93

PARECER CEE N° 102/95

1.1.14 A Delegada de Ensino de Bauru acolhe a informação do Supervisor de Ensino e envia os autos à DRE de Bauru, que os encaminha à CEI para providências junto a Secretaria de Educação do Estado de Sergipe.

1.1.15 A CEI conclui, emitindo proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno, expõe citações dos Pareceres CEE n° 1.350/79, 1.009/85, 826/86, 399/76 e 723/83 e, em seguida, propõe o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

1.1.16 Foram encaminhados ofícios, em 29-11-93, 24-08-94 e 19-01-94, do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Educação do Estado de Sergipe, no sentido de obter documentos comprobatórios da escolaridade do aluno, sem resposta.

1.1.17 Os documentos escolares da 3ª à 8ª série do 1º grau, integrantes do processo, não nos garantem que o aluno as tenha cursado.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente processo de pedido feito ao Conselho Estadual de Educação, pela EEPSG "Profª Célia Primo Calil", para regularização da vida escolar de José Erinaldo Nunes.

1.2.2 A escola solicitante justifica estar empenhada em resolver o caso, pois trata-se de um bom aluno, que apresenta desenvolvimento escolar satisfatório e não deve ser prejudicado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

1.2.3 Devido à necessidade de solucionar o problema, e em face do exposto e da legislação vigente, tornam-se imprescindíveis algumas considerações relevantes:

- o aluno, em determinado momento, alega não lembrar o nome da escola de origem: em seguida, ele próprio faz contatos telefônicos com a mesma;

- a direção da EEPSPG "Profª Célia Primo Calil" fez contato com o setor de vida escolar da DE de Bauru e esta com a escola de origem, Sergipe, obtendo a informação de que a escola em que o aluno alega ter freqüentado o 1º grau, Colégio "José Inácio de Faria", havia sido cassada e que os documentos do acervo escolar foram encaminhados para o órgão responsável pelas escolas do Estado de Sergipe;

- no Período de 01 a 08-01-93, a direção da escola solicitante entra em contato com a direção da escola cassada, por telefone, solicitando os documentos comprobatórios de escolaridade do 1º grau e não obtém retorno;

- a própria direção da escola solicitante estranha o fato de o aluno ter sido recebido pelo Colégio Cenicista "Dom José Vicente Távora", Nossa Senhora da Glória, Sergipe, para cursar a 1ª série do 2º grau, sem apresentar documento comprobatório de conclusão do 1º grau;

- o problema é que não há documentos comprobatórios de conclusão do 1º grau e os constantes do processo não nos permitem concluir que o aluno cursou da 3ª à 8ª série do 1º grau;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

- conforme artigo 6º da Deliberação CEE nº 15/85, o Diretor da escola recipiendária, em situações comuns, recebe a matrícula, observados prazos e condições fixados no Regimento Escolar;

- pelo inciso II do artigo 9º da Deliberação CEE nº 15/85, o prazo para entrega de toda a documentação poderá ser estendido até 60 dias, quando a escola de origem do aluno for vinculada a outro sistema de ensino, aplicando-se, vencido esse prazo e no que couber, as disposições do artigo 7º;

- a direção poderia ter agido mais rapidamente no sentido de obter informações adicionais junto à escola de origem, conforme prevê o § 3º do artigo 7º da Deliberação CEE nº 15/85; apenas comunicou ao aluno que deveria, no prazo de 15 dias, em 07-08-92, entregar os documentos comprobatórios de escolaridade do 1º grau, o que não ocorreu no prazo estabelecido;

- não se trata de impossibilidade comprovada de apresentar o documento, mediante o que dispõe o Artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85;

"As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

O item 3.5 da Indicação CEE nº 04/85 esclarece que incêndios, enchentes, outras calamidades e situações previstas pela Deliberação CEE nº 14/78 são consideradas como de comprovada impossibilidade para a apresentação de documentos escolares;

O artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/89 dispõe: "A situação de alunos de escolas cuja autorização de funcionamento foi cassada por motivos que incluam casos de certificados, históricos escolares e diplomas falsos, somente poderão ser aplicadas as normas da presente Deliberação, se comprovado que tais alunos efetivamente pertenceram ao respectivo quadro discente".

A Indicação CEE nº 08/86, parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, estabelece:

"A finalidade básica da Indicação CEE nº 08/86 é estabelecer alguns critérios para regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma".

"Sobre o princípio da recuperação implícita, numa primeira significação, quer dizer que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular, de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os englobem. Na realidade este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior, é neste sentido que cabe falar de recuperação implícita com referência aos componentes curriculares do 2º grau. É preciso levar em conta o conteúdo programático efetivamente cursado. Se os conteúdos forem diferentes e independentes, ainda quando não considerados pré-requisitos, devem ser recuperados explicitamente".

"Com referência ao 1º grau, sobretudo nas 1^{as} séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de conteúdos programáticos; o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos".

"Um terceiro sentido de recuperação implícita encontra-se na situação em que o exercício comprovado na área da habilitação profissional, os estudos posteriores no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, acabam suprimindo as carências de seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componentes dos mínimos profissionalizantes do 2º grau".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

As citações acima não se aplicam nos casos de ação ou participação dolosa do aluno.

"Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita. A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação".

Destacamos, do que se expôs:

- não haver condições para se afirmar que houve dolo por parte do aluno;

- a não obtenção dos documentos comprobatórios de escolaridade da 3ª à 8ª séries do 1º grau, pedidos à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe, apesar das várias tentativas deste Conselho:

- não se ter recebido da escola de origem, Colégio Cenecista "Dom José Vicente Távora", Sergipe, a confirmação de que o aluno cursou a 1ª série do 2º grau, mas aquela escola emitiu a guia de transferência, considerada fidedigna pela Supervisão Escolar, com que se matriculou na EEPG "Profª Célia Primo Calil";

PROCESSO CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

- que o aluno, continuou freqüentando a EEPSEG "Profª Célia Primo Calil", Lucianópolis, Bauru, estando, em 1994, na 3ª série do 2º grau e apresentando desempenho satisfatório, conforme dados constantes da ficha individual anexa ao processo, com clara indicação de Recuperação Implícita.

- a ocorrência de falha administrativa por parte da direção, que deveria ter verificado a documentação para fins de matrícula no início do ano letivo de 1992;

- que o aluno não pode ser prejudicado em sua vida escolar, caso tenha cursado devidamente as séries procedentes.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se:

- a matrícula de José Erinaldo Nunes, em 1992, na 1ª série de 2º grau da EEPSEG "Profª Célia Primo Calil", de Lucianópolis, DE de Bauru, e, conseqüentemente, sua matrícula, em 1993 e 1994, na mesma escola, na 2ª e 3ª séries do 2º grau, respectivamente;

- os atos escolares praticados pelo referido aluno, na escola mencionada, nos anos letivos de 1992, 1993 e 1994.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

Relator

PROCESSOS CEE Nº 758/93

PARECER CEE Nº 102/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de fevereiro de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente